DF CARF MF Fl. 201





Processo no

10315.720408/2009-58

Recurso

Voluntário

Resolução nº

2202-000.954 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma

Ordinária

Sessão de

1 de dezembro de 2020

Assunto

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Recorrente

GETULIO PEIXOTO MAIA

Interessado

FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência...

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

RESOLICA O

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10315.720408/2009-58, em face do acórdão nº 04-35.111, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 24 de março de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"Foi lavrada notificação de lançamento de ITR contra o contribuinte acima identificado, do exercício de 2006, no valor total de R\$ 49.716,85, relativa ao imóvel denominado

DF CARF MF Fl. 202

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.954 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10315.720408/2009-58

Fazenda GPM, no município de Jaguaribe – CE, NIRF 2.147.426-5, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 02 a 06.

O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar laudo técnico de avaliação para comprovação do valor da terra nua declarado e da área de preservação permanente, não comprovou as informações contidas na DITR, motivo pelo qual não foram aceitas, sendo o VTN arbitrado de conformidade com o artigo 14 da lei 9393/96. O contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

- a) Após consulta ao INCRA, constatou-se que o Relatório de Levantamento de Dados com data de 28/08/1997 é válido e encontra-se arquivado sob a guarda do mesmo, não constatando nos últimos dez anos mudança no meio físico da natureza onde o imóvel localiza-se. Sendo assim, a área de preservação permanente continua intacta;
- b) Foi pedida a visita ao local do imóvel, no sentido de que assim, ficassem mais claras as reais condições do imóvel. Sem nenhuma informação a respeito, continua aguardando;
- c) Não há como disponibilizar toda a área do imóvel rural para aproveitamento, exploração comercial, quanto mais se tratando de um imóvel em que sua área mais de 70% é de montanha;
- d) Ratifica-se o preço do hectare da terra nua posto nas declarações dos anos de 2005 e 2006, sendo inferior à média adotada na região, uma vez que o imóvel está localizado em região serrana, seca, no sertão do Ceará, distante 22 km da cidade mais próxima e de difícil acesso, com estrada carroçável e que no período de grandes chuvas fica sem acesso:
- e) Encaminhou em anexo, entre outros documentos, cópias da DITR de 2005 e 2006, Relatório de Levantamento de Dados do INCRA e Laudo Técnico Área de Preservação Permanente, e em breve complementará o envio dos documentos que ainda faltam e que já foram solicitados junto aos órgãos competentes;
- f) Considerando que o Termo de Intimação Fiscal chegou às suas mãos no mês em que não teve condições de acesso ao imóvel, requer o arquivamento da Notificação de Lançamento, por ato de justiça."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 126/128, reiterando as alegações expostas em impugnação, bem como promoveu a juntada de documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Valor da Terra Nua.

O Valor da Terra Nua (VTN) é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR. No que se refere ao Valor da Terra Nua, o art. 14 da Lei nº 9.393/96 assim dispõe:

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.954 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10315.720408/2009-58

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (...)"

Em atendimento ao dispositivo legal supracitado, e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, foi editada a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT), onde foi estabelecido que a alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Ressalte-se que os valores fornecidos à Receita Federal do Brasil tomam sempre por base as peculiaridades de cada um dos municípios pesquisados, tais como: limitação do crédito rural, custos e exigências; crise econômica e social na região; instabilidade climática nos municípios localizados na região semiárida, aumentando consideravelmente os riscos das atividades agropecuárias; baixos preços dos produtos agrícolas e elevados custos dos insumos; possível acidez do solo; entre outros.

Saliente-se que o art. 8°, § 2°, da Lei n° 9.393/1996, estabelece que o VTN deve refletir necessariamente o preço de mercado do imóvel, apurado em 1° de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e que o art. 40 do Decreto n° 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR) determina que os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR devem ser mantidos pelo contribuinte em boa guarda à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram.

Objetivando o direito ao contraditório e em atenção às particularidades de cada imóvel, é facultado à autoridade administrativa competente decidir, a seu prudente critério, sobre a revisão ou não do Valor da Terra Nua médio fixado pela RFB, quando este for questionado pelo contribuinte do ITR, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, devidamente anotado no CREA, que atenda às exigências da NBR nº 14.653-3/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais ou, ainda, por outro meio de prova.

No caso em análise, a contribuinte declarou na DITR do ano-calendário em questão valor bem inferior aos fornecidos pelo ente municipal. Diante disso, a fiscalização intimou a contribuinte para comprovar o Valor da Terra Nua declarado e, diante não comprovação do valor declarado foi considerado como VTN o valor atribuído pelo SIPT.

Contudo, inexiste nos autos informações do SIPT, o que impede que se analise que o valor arbitrado pela autoridade autuante foi correto ou não. Ocorre que deveria constar nos autos a tela do sistema na qual informa o valor do SIPT do ano-calendário objeto do lançamento, de modo fosse possível verificar, em especial, qual critério de aptidão agrícola foi utilizado, ou ainda, se este foi desconsiderado.

DF CARF MF Fl. 204

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.954 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10315.720408/2009-58

Diante disso, entendo que deve ser convertido o julgamento em diligência para que seja providenciada a juntada aos autos de tela do sistema que informa o valor do SIPT do exercício objeto deste processo administrativo fiscal.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator